

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA – ABUSO DE PODER POLÍTICO E/OU ECONÔMICO – NÃO DEMONSTRAÇÃO – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONTRATAÇÃO DE INSTITUTO DE PESQUISA PELA CÂMARA DE VEREADORES DE LARANJEIRAS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ACUSAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PESQUISA PARA AFERIR A POPULARIDADE DO PREFEITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NÃO COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE ELEITORAL. PESQUISA DE OPINIÃO A RESPEITO DA ATUAÇÃO DOS PARLAMENTARES DURANTE A PANDEMIA DA COVID. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ABUSO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O abuso do poder econômico não pode ser presumido, reclamando, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de forma a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90. Precedentes.
2. A aplicação das pretendidas sanções previstas no art. 22 da LC 64/90 impõe a existência de prova inconteste e contundente da ocorrência do abuso, não podendo, bem por isso, estar ancorada em conjecturas e presunções, sob pena de, no limite, malferir o direito político jusfundamental da capacidade eleitoral passiva.
3. Na espécie, não há comprovação de que LUCIANO DOS SANTOS, então presidente da Câmara Municipal de Vereadores, utilizou-se do órgão para contratar o Instituto Willian de França Silva ME para que esta empresa, embora paga pelo erário público, realizasse pesquisas eleitorais em favor dos demais recorridos.
4. Inocorrência de abuso de poder econômico na conduta descrita na representação.
5. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600829-87.2020.6.25.0013, Relator: Juiz Edmilson Da Silva Pimenta, julgamento em 05/05/2023, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 09/05/2023)

ELEIÇÃO 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. FRÁGIL ACERVO PROBATÓRIO. DUBITÁVEL COMPRA DE VOTOS. AUSÊNCIA

DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Constitui captação ilícita de sufrágio, a teor do disposto no art. 41-A da Lei 9.504/97, "o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive".
2. Decidiu o TSE que "a compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei 9.504/97 é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir potencial lesivo dessa nefasta conduta para desequilibrar a disputa"(REspe nº 545-42/SP, rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.10.2016).
3. Uma condenação que importa em cassação de mandato eletivo, interferindo, dessa forma, na soberania da vontade popular manifestada nas urnas, deve ter como lastro um conjunto probatório incontestado, indene de dúvidas. Na hipótese, no entanto, as singelas imagens e alegações da petição inicial, acompanhadas de outras provas por demais frágeis evidenciam que as circunstâncias dos eventos não são aptas à demonstração de captação ilícita de sufrágio.
4. Conforme se extrai do do REspe 501-20, red. para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 26.6.2019, para um juízo de procedência da AIJE por abuso, o TSE tem entendido como imprescindível a demonstração de dois requisitos. "O primeiro requisito é a gravidade das condutas reputadas ilegais, de modo que sejam capazes de abalar a normalidade e a legitimidade das eleições e gerar desequilíbrio na disputa (REspe nº 11-751RN, ReI. Min. Luiz Fux, j. em 25.5.2017). Na hipótese de abuso do poder econômico, é necessário o emprego desproporcional e excessivo de recursos patrimoniais, públicos ou privados, em benefício eleitoral do candidato, que seja capaz de comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas (REspe nº 941-81/T0, ReI. Mm. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 15.12.2015). Para preencher o requisito da gravidade, todavia, é desnecessária a aferição (matemática ou numérica) da alteração do resultado das eleições pela prática do ato, como preconiza o art. 22, XVI, da LC nº 64/1990".
5. No caso concreto, no entanto, restou exaustivamente demonstrado que as frágeis provas apresentadas não conduzem a um juízo de certeza da prática de captação ilícita de sufrágio e, além disso, em relação às alegações de que o candidato teria comprado votos mediante entrega de próteses dentárias, material de construção e outros bens, a parte autora sequer apresentou indícios a respeito de tais fatos, não havendo que se falar, por esse motivo, na prática dos atos de abuso que foram imputados ao recorrente por meio deste processo.
6. De acordo com os incisos destacados do art. 80 do CPC, considera-se litigante de má-fé aquele que "(...) II - alterar a verdade dos

fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (...); V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; (...)"

7. Constata-se, neste caso, que os recorrentes não apresentaram elementos suficientes que conduzam à conclusão pela ocorrência de litigância de má-fé, não servindo para este fim a simples afirmação de que o autor teria alterado a verdade dos fatos, procedido de modo temerário e provocado incidente manifestamente infundado. A propósito, o TSE decidiu no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 4417, Rel. Min. Tarcísio Vieira Neto, DJe 02/10/2018, que "não se pode afirmar por simples presunção que houve má-fé na propositura da lide, pois a litigância de má-fé, ao contrário, requer prova inequívoca e grave".

8. Desprovimento dos recursos.

(Recurso Eleitoral 0600913-27.2020.6.25.0001, Relator: Juiz Carlos Pinna De Assis Junior, julgamento em 14/7/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 20/7/2022)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. O abuso de poder econômico pode ser entendido como uso excessivo de recursos financeiros e patrimoniais em favor de candidato a provocar desequilíbrio no pleito. Precedentes.

2. De acordo com a jurisprudência eleitoral, a procedência do pedido nas ações da espécie reclama a presença de provas robustas do abuso de poder.

3. Na espécie, não existindo provas robustas de que o recorrido agiu de forma abusiva, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido autoral.

4. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600234-58.2020.6.25.0023, Relatora Desa. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 19/08/2021 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 02/09/2021)

ELEIÇÃO 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo o TSE, abusa do poder econômico o candidato que despende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral.
2. A materialização do ilícito eleitoral consistente na captação irregular de sufrágio requisita: (a) realização de uma das condutas típicas, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem como contra ele praticar violência ou grave ameaça; (b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (c) ocorrência do fato durante o período eleitoral, não se exigindo que o evento afete a eleição como um todo, bastando a prova de que um único eleitor foi corrompido para que se tenha configurada a violação do art. 41-A da Lei das Eleições.
3. Para a caracterização do abuso de poder e captação ilícita de sufrágio, faz-se necessária a existência de prova robusta (Precedente: AgR-REspe nº 924-40/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 21.10.2014).
4. No caso dos autos, a inexistência de arcabouço probatório robusto e idôneo acerca do fato consubstanciador do abuso de poder econômico e da captação ilícita de sufrágio não permite a formulação de um juízo mínimo de certeza necessário para a prolação de um decreto condenatório.
5. Decidiu o TSE no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 4417, Rel. Min. Tarcísio Vieira Neto, DJE 02/10/2018, que não se pode afirmar por simples presunção que houve má-fé na propositura da lide, pois a litigância de má-fé, ao contrário, requer prova inequívoca e grave, o que não restou demonstrado neste processo.
6. Improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600465-30.2020.6.25.0009, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 5/8/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 16/8/2021)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO OFERECIMENTO OU PROMESSA DE BEM OU VANTAGEM A ELEITOR. AUSÊNCIA DE PROVAS. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Para a procedência de ação de investigação judicial eleitoral com fundamento no art. 22 da LC nº 64/90, exige-se prova robusta da ocorrência de abuso de poder, com finalidade eleitoral. Precedentes.
2. Na espécie, não há comprovação de que houve a convocação de servidores para o engajamento na campanha eleitoral, não havendo assim no que se falar em abuso de poder político com factíveis de desequilíbrio à disputa eleitoral, colocando em risco a regularidade e a legitimidade do pleito.
3. Igualmente, há de se ressaltar, que não há comprovação de que houve ocorrência de uma suposta fraude na seleção dos beneficiados com recursos da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), terminando por beneficiar apoiadores da sua campanha,
- 4.. Considerando a fragilidade do arcabouço probatório dos autos, que não evidencia a desigualdade de chances entre os candidatos, é forçoso concluir que a prática dos ilícitos alegados não restou demonstrada, sob pena de se formar um juízo condenatório com base tão somente em presunções.
- 5.. Sentença mantida.
6. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600841-31.2020.6.25.0004, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 5/8/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 10/8/2021)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PREFEITO. CANDIDATO À REELEIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PARTICIPAÇÃO EM ATOS DE CAMPANHA MEDIANTE COAÇÃO. ALEGAÇÕES INSUBSISTENTES. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ISONOMIA ENTRE CANDIDATOS. NÃO MACULADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE DOLO. LIDE TEMERÁRIA. NÃO CARACTERIZADA.

1. Dispõe o art. 22 da LC nº 64/90 que #Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político#.
2. Na hipótese, o exame do acervo probatório não conduz à conclusão pela prática de abuso de poder, posto que, embora as imagens fotográficas revelem a presença de servidores públicos

municipais em evento de campanha promovido em benefício da reeleição de Edvaldo Nogueira ao cargo de prefeito de Aracaju, não há nos autos sequer indício a demonstrar que a participação de servidores no ato político tenha ocorrido sob coação do gestor municipal.

3. Não se sustenta a alegação de litigância de má-fé, consubstanciada na alteração da verdade dos fatos (art. 80, II, CPC), quando não evidenciam os autos uma intenção dolosa do litigante em propor a lide de maneira temerária.

4. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600905-50.2020.6.25.0001, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 18/3/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 8/6/2021)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISOS I E III, DA LEI Nº 9.504/97. CESSÃO DE SERVIDOR, OU O USO DOS SEUS SERVIÇOS, EM FAVOR DE CANDIDATURA. CESSÃO DE BEM MÓVEL PERTENCENTE AO MUNICÍPIO. NÃO OCORRÊNCIA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUO. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. O art. 73 da Lei nº 9.504/1997 tutela a igualdade na disputa entre os candidatos participantes do pleito, no intuito de manter a higidez do processo eleitoral, competindo à Justiça Eleitoral verificar a existência de provas seguras de que o uso da máquina pública foi capaz de atingir o bem protegido pela referida norma.

2. Em relação à cessão de servidores e de bem móvel, inclusive a retroescavadeira e o trator indicados no recurso eleitoral, o depoimento isolado, sem uma outra pessoa ou prova para reforçar a afirmação, afigura-se em mera alegação, destituída de lastro probatório mínimo, insuficiente para fundamentar eventual condenação, mormente quando exigida para a caracterização da conduta vedada, robustez e certeza do acervo probatório.

3. Consoante o disposto no art. 368-A do Código Eleitoral, "prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato".

4. Para a caracterização de abuso de poder político, nos termos do art. 22, da LC nº 64/90, são exigidas provas robustas e conclusivas, sendo ônus da parte demandante comprovar os fatos constitutivos da

abusividade, o que não aconteceu no presente caso.

5. A narração de conduta supostamente abusiva, desprovida de provas robustas e incontroversas a demonstrar a sua ocorrência e aptidão para macular a regularidade e a legitimidade do pleito, não autoriza a perda do mandato eletivo dos candidatos impugnados em face da prática de abuso do poder econômico ou fraude

6. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 432-46.2016.6.25.0004, Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, julgamento em 17/7/2018, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 24/7/2018)

AIJE – NÃO REALIZAÇÃO – OITIVA DE TESTEMUNHA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – NULIDADE
--

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LEI COMPLR Nº 64/90. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OITIVA DE TESTEMUNHA. NÃO APRECIACÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ANÁLISE. MÉRITO. RECURSO ELEITORAL PREJUDICADO.

1. A fundamentação é pressuposto constitucional de validade e eficácia dos provimentos judiciais (art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988), cuja ausência implica no inexorável reconhecimento da sua nulidade absoluta. Precedentes.

2. Deve-se oportunizar às partes a dilação probatória capaz de comprovar o alegado na petição inicial, sob pena de ofensa ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88).

3. Declaração de nulidade de todos os atos processuais produzidos a partir do parecer do Ministério Público Eleitoral da 18ª Zona, determinando o retorno dos autos ao juízo singular para a instrução do feito, daí prosseguindo até os seus ulteriores termos, oportunizando-se o contraditório e a ampla defesa e, por conseguinte, respeitando-se o devido trâmite legal, ficando prejudicada a análise do recurso interposto.

(Recurso Eleitoral nº 0600426-06.2020.6.25.0018, Relator Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, julgamento em 10/08/2022 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 16/08/2022)

AIJE – AIME – JULGAMENTO CONJUNTO – COTA DE GÊNERO –

FRAUDE – AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SUFRAGIO*

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. JULGADAS EM CONJUNTO. PARTIDO POLÍTICO E VEREADORES. ELEIÇÕES 2020. COTA DE GÊNERO. ART. 10, §3º, DA LEI Nº 9.504/1997. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TSE E DO TRE-SE. POSTULADO *IN DUBIO PRO SUFRAGIO*. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento de candidatura supostamente fictícia.

2. As provas apresentadas, o contexto e o conjunto de circunstâncias concretas verificados nos autos são insuficientes para a caracterização de fraude na cota de gênero. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte é no sentido de que a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

3. Ausente prova incontestada do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe nº 060203374/PI, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 02.12.2020).

4. O baixo desempenho nas urnas, a modesta atuação durante a campanha eleitoral e a ausência de recebimento de recursos de campanha não comprovam, por si sós, a intenção de burla à cota de gênero, como no caso dos autos.

5. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0601037-68.2020.6.25.0014, Relator: Juiz Marcos de Oliveira Pinto, julgamento em 18/11/2021 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 09/12/2021)

ABUSO DO PODER ECONÔMICO – AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEIS. CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A procedência de representação, com fundamento na prática de abuso de poder econômico e conduta vedada, requer prova robusta do ilícito para a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.
2. Recursos conhecidos e providos.

(Recurso Eleitoral 1-48.2008.6.25.0018, Acórdão 368/2011, Relator: Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgamento em 24/11/2011, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 6/12/2011)

ELEIÇÕES 2010. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. PERDA. CARGO EM COMISSÃO, EXONERAÇÃO. PRÁTICA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. DEPOIMENTO ISOLADO, INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA.

1. O acervo probatório dos autos, restrito a depoimento isolado de testemunha, é insuficiente para comprovar a ocorrência de abuso do poder político, situação reconhecida pelo próprio Ministério Público Eleitoral, na qualidade de autor, em alegações finais.
2. Ação de investigação judicial eleitoral julgada improcedente.

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral 3034-32.2010.6.25.0000, Acórdão 380/2011, Relatora: Desa. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, julgamento em 30/11/2011, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 6/12/2011)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. PRÁTICA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO, ART 22 DA LC Nº 64/90. CONDUTAS VEDADAS. ART 73 DA LEI ELEITORAL, REUNIÃO POLÍTICA EM RESIDÊNCIA OFICIAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL, PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. PROPORCIONALIDADE. REPERCUSSÃO NA LEGITIMIDADE E NORMALIDADE DO PROCESSO ELEITORAL, GRAVIDADE DA CONDUTA NÃO CONFIGURADA. INELEGIBILIDADE E CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DIPLOMA. DESCABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AIJE.

1. Em sede de ação de investigação judicial eleitoral, a alegada prática de condutas vedadas (art. 73 da Lei na 9.504/97) deve ser analisada enquanto abuso de poder político ou econômico, em benefício de candidato ou partido político, tendente a afetar gravosamente a legitimidade e normalidade do pleito eleitoral (art. 22 da LC na 64/90);

2. Compete ao órgão jurisdicional verificar a configuração do ato abusivo diante da gravidade das circunstâncias do caso concreto, com repercussão na normalidade e legitimidade do processo eleitoral, sem necessária vinculação à potencialidade para alterar o resultado da eleição. Precedentes do TSE;
3. Utilização pelo Chefe do Executivo da residência oficial para realizar reunião política, mesmo antes do período de campanha eleitoral (art. 73, § 20, da Lei 9.504/97), não caracteriza abuso de poder político ou econômico ofensivo à higidez do processo eleitoral, desde que inexistam excessos no uso de recursos públicos e não ocorra divulgação propagandista do evento;
4. Configura propaganda institucional vedada a manutenção de escultura com coração estilizado em obras públicas, com evidente representação da atual Administração do Estado, durante o período proibido pelo art. 73, VI, b, da Lei das Eleições;
5. Existe autonomia entre AIJE e representação baseada no art. 73 da Lei na 9.504/97, pois possuem requisitos legais próprios e consequências jurídicas distintas. Portanto, não geram entre si o efeito da litispendência ou da coisa julgada. Ainda mais, a primeira visa resguardar a legitimidade e a normalidade do prélio eleitoral, enquanto a segunda objetiva proteger a isonomia entre os candidatos. Precedentes do TSE;
6. A confirmação da prática de conduta vedada não implica, necessariamente, a cassação do registro ou diploma, devendo ser respeitado o princípio da proporcionalidade, na aplicação da sanção, sempre vislumbrando o equilíbrio entre a proteção à lisura do pleito eleitoral e o respeito à decisão popular emanada nas urnas;
7. No caso dos autos, não há elementos probatórios suficientes para aferição do grau de comprometimento das alegadas práticas abusivas na legitimidade e normalidade do processo eleitoral;
8. Ação de investigação judicial eleitoral julgada improcedente.

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral 3041-24.2010.6.25.0000, Acórdão 356/2011, Relatora: Desa. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, julgamento em 21/11/2011, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 23/11/2011)

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO COM O RITO DO ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. USO DE BENS E FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA EM CAMPANHA ELEITORAL. PRECARIIDADE DO MATERIAL COLHIDO. MERAS PROVAS INDICIÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONFIABILIDADE DOS DEPOIMENTOS

PRESTADOS EM JUÍZO. INCONSISTÊNCIA E FALTA DE CREDIBILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

(Recurso Eleitoral 3178, Acórdão 170/2009, Relator: Juiz José dos Anjos, julgamento em 19/5/2009, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 22/5/2009)

RECURSO ELEITORAL. AIJE. IMPROCEDÊNCIA. ABUSO' DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA. DOCUMENTAL. TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Para configuração do abuso de poder político e econômico é necessário robustez de provas.
2. Conduta vedada, assim como abuso de poder econômico, requer esteja presente nos autos demonstração de que as práticas ilícitas foram aptas a interferir no resultado do pleito.
3. Não há propaganda política extemporânea se não consta do material mensagem de ser o pretense candidato o mais apto ao exercício do cargo em disputa, nem se verifica ocorrência de pedido de votos.

(Recurso Eleitoral 3204, Acórdão 204/2009, Relator: Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, julgamento em 18/6/2009, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 10/7/2009)

RECURSO ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. No curso da instrução probatória restou demonstrada a materialidade e a autoria de infrações eleitorais que consubstanciam a prática de conduta vedada (art. 73,10, da Lei nº 9.504/1997).
2. A caracterização do abuso de poder - econômico ou de autoridade - demanda a efetiva demonstração da potencialidade lesiva dos atos. Doutrina. Precedentes.
3. A prova do ato consubstanciador do abuso de poder deve ser cabal. Precedente.
4. Orientação sufragada por esta Corte Regional: Recurso Eleitoral nº 2945, Acórdão nº 100/2009, Relator(a) GILSON FÉLIX DOS SANTOS,

DJ Data 6/4/2009, p. 7.

5. O cotejamento das circunstâncias fáticas - prática de quatro infrações devidamente comprovadas ocorridas no início do ano de 2008 (portanto em data distante do pleito eleitoral) consistentes no fornecimento de material de construção e de mão-de-obra para a reforma de imóveis de particulares mediante utilização de recursos do município da Laranjeiras/SE - não permite a formação de um juízo positivo quanto á potencialidade lesiva para fins de caracterização da prática de abuso de poder político punível com a decretação da inelegibilidade e a cassação do registro dos recorridos (art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990).

6. Improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 3013, Acórdão 438/2009, Relator: Juiz Arthur Napoleão Teixeira Filho, julgamento em 15/12/2009, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 11/1/2010)

AIJE - ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - CONFIGURAÇÃO INEQUÍVOCA - AUTORIA DE ALGUNS INVESTIGADOS BASEADA EM PRESUNÇÕES ABSTRATAS - IMPOSSIBILIDADE
--

RECURSO ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2020. AIJE. EXERCÍCIO ABUSIVO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONFIGURAÇÃO INEQUÍVOCA. PROGRAMA DE RÁDIO TENDENCIOSO. VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITO NÃO ABSOLUTO. ART. 45 DA LEI 9.504/97. AUTORIA BASEADA EM PRESUNÇÕES ABSTRATAS. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DEMONSTRADA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. A proeminência dos meios de comunicação social decorre do seu papel constitucional de auxiliar na formação da esfera individual de liberdade do cidadão, contribuindo, assim, para seu desenvolvimento tanto sob o viés individual quanto o social, fim último do direito à liberdade de expressão.

2. Há abuso na utilização dos meios de comunicação social quando estes não se voltam ao propósito de informar, de contribuir para a formação da vontade política de todo e qualquer eleitor, mas somente de parcela da população, representativa do mesmo agrupamento político, visando ao benefício exclusivo de determinado candidato ou partido político. A liberdade de imprensa, portanto, não

é (e não deve ser) absoluta, tendo sido este o espírito do legislador ordinário ao editar o art. 45 da Lei das Eleições.

3. Tratando-se de programa radiofônico que se limita a denegrir a honra e imagem de candidato ao mesmo tempo em que enaltece a figura de terceiros adversários políticos, emitindo opiniões eminentemente pessoais do seu apresentador, indubitável a violação à sua liberdade de expressão ao se deparar com programa de rádio (do qual se exige expressamente o tratamento isonômico) que visou tão somente influir negativamente na formação de sua opinião política.

4. Não demonstrada por meio de uma narrativa objetiva e detalhada a participação direta de todos os envolvidos no ilícito, mas somente presunções abstratas, não se admite a condenação na AIJE e a consequente imposição da sanção de inelegibilidade diante de sua elevada gravidade, exigindo-se, pois, prova robusta para tal.

5. Imposta sanção pecuniária em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não há que se falar na sua redução.

6. Conhecimento e improvimento dos recursos

(Recurso Eleitoral 0600275-28.2020.6.25.0022, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 6/7/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 14/07/2021)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO CANDIDATO*.

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES 2016. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO. PROGRAMA BOLSA GRACCO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. EXTINÇÃO DO FEITO POR DECADÊNCIA EM RAZÃO DE NÃO FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. REJEITADA. MÉRITO. IMPUTAÇÃO DE CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 75, § 10, DA LEI N.º 9.504/1997. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ART.22, XIV E XIV DA LC 64/90. PROVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. NÃO CONSTATADA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO FINALÍSTICA ENTRE O PROGRAMA E A CAMPANHA ELEITORAL. NECESSIDADE DE ARCABOUÇO PROBATÓRIO ROBUSTO E IDÔNEO A SUSTENTAR A PROLAÇÃO DE DECRETO CONDENATÓRIO. PROVAS PRODUZIDAS

INÁBEIS A PERMITIR UM JUÍZO MÍNIMO DE CERTEZA ACERCA DA PRÁTICA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS IMPUTADOS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.

1. CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. Numa interpretação a contrario sensu, do teor do § 1º do art. 75 da Lei das Eleições, com a redação patrocinada pela Lei nº 11.300, de 2006, no ano em que se realizar eleição (no caso dos autos, 2016), é permitida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, quando fundada em casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, sem prejuízo do acompanhamento de sua execução financeira e administrativa pelo Ministério Público.

2. No caso vertente, independentemente da natureza da prorrogação do Bolsa Gracco até o ano eleitoral e se de programa assistencial ou de benefício decorrente do estado de emergência ocasionado pelas secas e, não deve subsistir a acusação de conduta vedada.

3. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. O abuso do poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios políticos e econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Precedentes do TSE.

4. Na espécie, como os argumentos utilizados pelo Promotor Eleitoral para tentar provar a prática de abuso de poder político e econômico, pelos candidatos, foram os mesmos sacados para justificar a incidência de conduta vedada prevista no art. 75, § 10, da Lei n.º 9.504/95: ou seja, a manutenção irregular do programa, igualmente, os fundamentos que serviram para afastar a imputação de conduta vedada aproveitam à desmistificação do abuso de poder político e econômico.

5. CARÁTER SUBSIDIÁRIO DO DIREITO ELEITORAL. Aplicando-se o diálogo das fontes, dada a grandeza da responsabilidade decorrente do poder contramajoritário do Magistrado diante da gravidade que reside numa condenação de cassação e de inelegibilidade, perseguidas pelo recurso, há de se fazer incidir, in casu, o princípio da subsidiariedade, típico do direito penal, decorrente da intervenção mínima, a indicar que o direito eleitoral punitivo, igualmente, só deve ser mobilizado quando outros ramos do Direito se revelarem impotentes. Isso porque se deve ter sempre em voga a magnitude do bem jurídico protegido pelo Direito Eleitoral: qual seja, o regime democrático. Desde que este não esteja sendo ameaçado, como parece não estar no caso vertente, o Direito Eleitoral deve permanecer latente.

6. DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO CANDIDATO. Por fim, na remota hipótese de ter havido o intento eleitoreiro como sustentáculo do programa Bolsa Gracco, e, com isso, todas as impressões do Magistrado de primeiro grau e do Colegiado deste Tribunal estejam advindo de uma visão embaçada das reais circunstâncias, ainda assim, há de se favorecer o candidato com o benefício da dúvida. Evidencia-se encontradiço aqui um campo fértil à sementeira do princípio in dubio pro candidato, porquanto, apesar da fumaça, nada há de fogo fático substancial nos autos a demonstrar que houve proveito político do prefeito como resultado do programa fustigado. Em outras palavras, não se constatou, no caso vertente, a existência de arcabouço probatório robusto e idôneo acerca dos fatos a caracterizar conduta vedada a agente público, nem tampouco abuso de poder político ou econômico.

7. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

(Recurso Eleitoral 469-76.2016.6.25.0003, Relatora: Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, julgamento em 1/8/2018, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 9/8/2018)

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES 2016. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO DE BEM EM ALEGADA TROCA DE VOTO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART.22, XIV DA LC 64/90. PROVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM. NECESSIDADE DE ARCABOUÇO PROBATÓRIO ROBUSTO E IDÔNEO A SUSTENTAR A PROLAÇÃO DE DECRETO CONDENATÓRIO. PROVAS PRODUZIDAS INÁBEIS A PERMITIR UM JUÍZO MÍNIMO DE CERTEZA ACERCA DA PRÁTICA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS IMPUTADOS AOS RECORRIDOS. PROPAGANDA VEDADA. ART. 39, § 6º, DA LEI N.º 9.504/1997. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE SANÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Captação ilícita de sufrágio. A incidência das sanções previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 na ocorrência de qualquer dos núcleos de conduta ilícita: oferecer, doar, prometer ou entregar, deve estar demonstrada de forma indelével, sem margens a dúvidas ou qualquer estado de insegurança interpretativa.

2. No caso vertente, nenhum dos declarantes afirmou ter ouvido dos recorridos que o recebimento das cervejas estava condicionado ao voto do recebedor, no dia das eleições. As fotos e os vídeos, igualmente, não retratam tal condicionamento.

3. Abuso do poder econômico. O abuso do poder econômico ocorre

quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Precedentes do TSE.

4. Na espécie, a simples distribuição de cerveja, uma a uma, para os participantes da festa, como se constatou, não teria potencialidade para causar desequilíbrio eleitoral.

5. A tão só presença de adesivos nos veículos utilizados para a distribuição das cervejas é insuficiente à comprovação de patrocínio por grupo empresarial.

6. Propaganda vedada. O sentido para a vedação de doações, avaliadas agora no contexto da propaganda, é, novamente, impedir desequilíbrio no pleito em prol dos doadores. A despeito dessa proibição legalmente prevista, não há determinação de punição aos infratores em caso de descumprimento, acaso não haja, eventual e anteriormente, aplicação de multa coercitiva (astreintes), imposta pelo Juízo Eleitoral.

7. Em suma, não se constatou, no caso vertente, a existência de arcabouço probatório robusto e idôneo acerca dos fatos a caracterizar captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico ou propaganda vedada na campanha eleitoral dos Recorridos, de maneira que é contraditório campo fértil à aplicação do princípio in dubio pro candidato.

8. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 366-70.2016.6.25.0035, Relatora: Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, julgamento em 13/3/2018, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 16/3/2018)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – REGULARIDADE – GRAVAÇÃO AMBIENTAL – REALIZAÇÃO – INTERLOCUTOR – AUSÊNCIA – CONHECIMENTO – OUTRO INTERLOCUTOR

RECURSO ELEITORAL 1. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR DE INTERESSE RECURSAL REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA. LICITUDE. MÉRITO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

(...)

2. Em relação à prejudicial de mérito, considerada lícita a gravação

ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial (Precedentes - ARE 742192 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013), há se de ser a mesma afastada.

(...)

4. Recurso Eleitoral julgado parcialmente procedente, para reconhecer a licitude da gravação telefônica e das demais provas apresentadas relacionadas à captação ilícita de sufrágio apontada na ação, mantendo-se a conclusão de inexistência de provas robustas, aptas a ensejar a condenação dos recorridos Gerana Gomes Costa Silva, Luciano Gois Paul e Eraldo Souza Andrade.

(Recurso Eleitoral 809-17.2016.6.25.0004, Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, julgamento em 9/7/2018, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 17/7/2018)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER – MEIOS DE COMUNICAÇÃO – FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO – IMPROCEDÊNCIA

ELEIÇÕES 2014. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PUBLICIDADE MACIÇA EM PROL DA CANDIDATURA DOS INVESTIGADOS. PRELIMINAR. ILICITUDE DAS PROVAS COLHIDAS EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL. ART. 105-A DA LEI 9.504/97. REJEIÇÃO. MÉRITO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENVOLVEM AS CONDUTAS IMPUTADAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. De acordo com a atual entendimento da jurisprudência eleitoral, não devem ser consideradas ilícitas as provas colhidas pelo MPE no âmbito de inquérito civil ou procedimento preparatório eleitoral. Precedentes.

2. A configuração de abuso de poder e do uso indevido dos meios de comunicação exige a presença de provas incontroversas da sua ocorrência e da gravidade das circunstâncias que envolvem as condutas atribuídas aos demandados.

3. Na espécie, defluindo do acervo probatório residente nos autos a inexistência de provas seguras e consistentes da gravidade das circunstâncias que envolvem as condutas imputadas, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pleito e a extinção do feito.

3. Improcedência dos pedidos.

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral 1289-75.2014.6.25.0000, Relator: Des. Diógenes Barreto, julgamento em 17/9/2018, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 21/9/2018)

ELEIÇÕES 2014. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. UTILIZAÇÃO DA AGÊNCIA ESTADUAL DE NOTÍCIAS. PUBLICIDADE MACIÇA EM PROL DA CANDIDATURA DOS INVESTIGADOS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENVOLVEM AS CONDUTAS IMPUTADAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. A configuração de abuso de poder e do uso indevido dos meios de comunicação exige a existência de provas incontroversas da sua ocorrência e da gravidade das circunstâncias que envolvem as condutas atribuídas aos demandados.
2. Na espécie, defluindo do acervo probatório residente nos autos a inexistência de provas seguras e consistentes da gravidade das circunstâncias que envolvem as condutas imputadas, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pleito e a extinção do feito.
3. Improcedência dos pedidos.

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral 1290-60.2014.6.25.0000, Relator: Des. Diógenes Barreto, julgamento em 17/9/2018, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 21/9/2018)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – GRAVAÇÃO – AMBIENTE PRIVADO – FLAGRANTE PREPARADO – PROVA ILÍCITA
--

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97. FLAGRANTE PREPARADO. CONFIRMAÇÃO. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO. ILICITUDE DA PROVA. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA PREPARADA. DESCONSIDERAÇÃO DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Confirma-se que a prova contida em meio magnético referente ao áudio consistente na gravação do diálogo mantido entre candidato a vereador e seus dois interlocutores, utilizada no feito para embasar

os fundamentos fáticos alegados na exordial da representação, foi obtida por meio ilícito.

2. Gravação ambiental feita em ambiente de má-fé, em que agente arquiteta situação de induzimento à prática de ilícito com o fim de ver o autor induzido punido pelo fato premeditado, não pode ser tolerada num Estado que consagra os direitos fundamentais de proteção a intimidade e privacidade.

3. Considerando que em matéria penal o flagrante preparado não pode ser aceito para fins de condenação, conclui-se que em questões eleitorais, por analogia e semelhança, a prova preparada de forma ardilosa e sorrateira, para obter determinada confissão ou vantagem, não pode ser aceita.

4. A prova também encontra-se eivada de ilegalidade em razão de sua realização em recinto fechado, sem a devida autorização judicial e conhecimento do terceiro interlocutor, conforme sustenta por necessário o entendimento sufragado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

5. Improvimento do Recurso Eleitoral.

(Recurso Eleitoral 250-85.2016.6.25.0028, Relator: Juiz José Dantas de Santana, julgamento em 27/3/2018, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 6/4/2018)

AIJE - ACUSAÇÃO - ABUSO DO PODER ECONÔMICO - ASSOCIAÇÃO - INSTITUTO SOCIAL - CAMPANHA - NÃO COMPROVAÇÃO
--

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. ABUSO DE PODER (ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90). AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Na hipótese de Ação de Investigação judicial Eleitoral, seguindo o novel entendimento do TSE, a formação do litisconsórcio passivo necessário deverá ocorrer entre o candidato (mero beneficiário) e o responsável pelo ato ilícito, seja agente público ou particular, sob pena de decadência do direito de ação.

2. Verificando-se que, segundo descrito na inicial, não teria o recorrido atuado apenas como mero beneficiário de conduta praticada em favor de sua candidatura, realizando atos de campanha com o intuito de vincular o seu nome ao citado instituto de assistência social, impõe-se a rejeição da preliminar de decadência, uma vez que

não configurado litisconsórcio passivo necessário.

3. Para a procedência de ação com fundamento no artigo 22 da Lei Complementar 64/90 é imperiosa a demonstração límpida e inequívoca da ocorrência de abuso de poder, com finalidade eleitoral.

4. Na ausência de acervo probatório sólido que permita a formulação de um juízo mínimo de certeza da efetiva ocorrência da conduta ilícita apontada, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente a representação.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 576-26.2016.6.25.0002, Acórdão 149/2017, Relator: Des. Edson Ulisses de Melo, julgamento em 20/4/2017, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 18/5/2017)

AIJE – PINTURA – PRÉDIO PÚBLICO – COR – CAMPANHA ELEITORAL – AUSÊNCIA – PROVA – PROXIMIDADE – PERÍODO ELEITORAL DESEQUILÍBRIO – ELEIÇÃO – IMPROCEDÊNCIA
--

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PINTURA DE PREDIOS PÚBLICOS. VINCULAÇÃO ELEITORAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO PROIBIDO. NAO CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. As ações eleitorais que versem sobre conduta vedada reclamam a existência de prova pré-constituída.

2. É imperiosa a demonstração límpida e inequívoca da ocorrência de abuso de poder político, com finalidade eleitoral, circunstância ausente dos autos.

3. O fato de estarem os prédios públicos pintados com mesmas cores utilizadas nos atos de campanha não enseja conclusão obrigatória de reflexo no pleito eleitoral, exigindo-se prova concreta de ligação entre tal conduta administrativa e suposto benefício aos candidatos.

4. Inexistência de prova concreta de que há ligação entre a conduta administrativa praticada antes do ano eleitoral e o suposto benefício aos candidatos representados.

5. Inocorrência de abuso de poder político na conduta descrita na representação.

6. Não configuração de propaganda institucional em período vedado, praticada em desacordo com a lei eleitoral.

7. Recurso Eleitoral improvido.

(Recurso Eleitoral 259-25.2016.6.25.0003, Acórdão 147/2017, Relator: Des. Edson Ulisses de Melo, julgamento em 30/3/2017, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 5/4/2017)

AIJE – FALTA – OPORTUNIDADE – PROVA TESTEMUNHAL – MANIFESTAÇÃO – DOCUMENTOS NOVOS – OFENSA – DEVIDO PROCESSO LEGAL – NULIDADE

RECURSO ELEITORAL EM AIJE. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL (REJEITADA) E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DA DECISÃO GUERREADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PISO.

1. Preliminar de inépcia da inicial. Rejeitada. A exordial não se enquadra na previsão do art. 330 do novel Código Processual Civil, não sendo, portanto, inepta.
2. Preliminar de cerceamento de defesa. Acolhimento. Cerceamento de defesa pela negativa de diligências. Julgamento antecipado da lide sem a oitiva de testemunhas, tempestivamente arroladas, sem oferecimento de vista e manifestação acerca dos documentos juntados pelo Município e sem oportunizar aos recorrentes o oferecimento de alegações finais.
3. Nulidade da sentença para saneamento do feito e observância do devido processo legal. Retorno dos autos à origem.
4. Recurso Eleitoral a que se dá provimento parcial.
5. Mérito prejudicado.

(Recurso Eleitoral 48375, Acórdão 51/2016, Relator: Des. Edson Ulisses de Melo, julgamento em 1/6/2016, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 7/6/2016)

CONDUTA VEDADA – DISTRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS – LICITUDE DA CONDUTA – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – FALTA PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO – ABUSO DE PODER – FALTA DE PROVAS

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL PRINCIPAL E ADESIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS. PROGRAMA SOCIAL. PERMISSIVO LEGAL. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE

PARTIPAÇÃO DIRETA OU INDIRETA DE CANDIDATOS. FALTA DE TIPLICIDADE CARACTERIZADA. ABUSO DO PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. PREFEITO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCLUSIVAS. PROVIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.

1. Nas lides da seara eleitoral, o demandado se defende dos fatos elencados na peça inicial, cabendo ao magistrado definir a capitulação jurídica pertinente. Assim, a cominação das penalidades de multa ou decretação de inelegibilidade é consequência direta dos ilícitos de conduta vedada (art. 73 e ss. da Lei nº 9.504/97), captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) e abuso do poder de autoridade (art. 22, XIV, da LC nº 64/90), podendo ser determinadas pelo juiz independente de pedido expresso na exordial, não ficando caracterizado, na espécie, o julgamento extra petita. Precedentes do TSE.

2. A continuidade de programa social instituído e executado no ano anterior ao período eleitoral não configura conduta vedada, pois incide a exceção legal prevista no art. 73, § 10, in fine, da Lei nº 9.504/97.

3. A partir das provas colacionadas aos autos, a distribuição de valores realizada pela Prefeitura de Capela/SE refere-se a benefícios assistenciais vinculados ao Programa "Bolsa Ajuda", instituído pela Lei municipal nº 227, de 16 de maio de 2006, e implementado em exercício financeiro anterior às Eleições de 2012, razão pela qual não ocorre ofensa ao art. 73, § 10, da LE.

4. Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação direta ou indireta, ou anuência ou ciência relacionada às circunstâncias específicas do ilícito, pelo candidato beneficiado, o que não se verifica na situação concreta analisada. Precedentes do TSE.

5. O abuso de poder político ou de autoridade é caracterizado pela utilização de recursos estatais detidos ou controlados pelo agente público, em manifesto desvio de finalidade, com vista a influenciar a disputa eleitoral.

6. Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de influir o resultado da eleição, mas a gravidade das circunstâncias do contexto fático (art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/90, incluído pela LC nº 135/2010).

7. Em decorrência das sanções impostas, a existência do abuso de poder demanda conjunto probatório incontroverso e conclusivo, cabendo ao autor demonstrar a realidade dos fatos ilícitos apresentados (art. 333, I, CPC).

8. Consoante ponderação das provas apresentadas, não restou caracterizada, de forma cabal e conclusiva, a conduta abusiva do Prefeito Municipal, na distribuição de benefícios vinculados a programa assistencial, instituído em lei, impondo-se o afastamento do abuso de poder ou de autoridade (art. 22, caput, da LC nº 64/90).
9. Recurso principal conhecido e provido. E recurso adesivo conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 212-84.2012.6.25.0005, Acórdão 265/2013, Relator: Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgamento em 26/8/2013, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 29/8/2013)

CONDUTA VEDADA – CORRELAÇÃO – ABUSO DO PODER POLÍTICO – CAMPANHA ELEITORAL – CAMINHADA – PRESENÇA DE SERVIDOR – HORÁRIO DE EXPEDIENTE – FALTA DE PROVAS – IMPROCEDÊNCIA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2012. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/97. SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES EM CAMPANHA ELEITORAL, NO HORÁRIO DE EXPEDIENTE. ACERVO PROBATÓRIO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. As condutas vedadas aos agentes públicos previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 podem ser analisadas sob dois diferentes aspectos: o da conduta vedada propriamente dita, que prescinde de demonstração da potencialidade lesiva e sobre a qual incidem as penalidades de multa e cassação do registro descritas nos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 e o da conduta vedada que configura também abuso de poder, desde que se comprove que a prática possuiu potencialidade de afetar a lisura do pleito, atraindo, por outro lado, as consequências previstas para o abuso de poder, quais sejam, a cassação do registro e a inelegibilidade, conforme dispõe o art. 22, XIV, da LC nº 64/90. Precedentes do TSE.

2. Para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, faz-se mister a prova de utilização de funcionário público, em atos de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, e, ainda, cumulativamente, que essa atuação ilícita tenha ocorrido durante o horário normal de expediente.

3. Inexistindo qualquer elemento probatório que demonstre ter havido sequer a conduta vedada descrita na inicial, não há de se falar

em abuso de poder político e, por conseguinte, é despicienda a discussão acerca de que o fato reportado teve ou não repercussão suficiente a ponto de desequilibrar a disputa eleitoral.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 473-25.2012.6.25.0013, Acórdão 239/2013, Relator: Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgamento em 6/8/2013, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 14/8/2013)

CONDUTA VEDADA – ABUSO DO PODER – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PROVA INEQUÍVOCA – IMPOSIÇÃO DE MULTA – DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – CASSAÇÃO DE MANDATO
--

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. GRAVIDADE DA CONDUTA. DEMONSTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Para a procedência de ação com fundamento nos artigos 22 da Lei Complementar 64/90, bem como nos artigos 41-A e 73 da Lei n. 9.504/97, é imperiosa a demonstração límpida e inequívoca da ocorrência de abuso de poder, captação ilícita de sufrágio e conduta vedada, com finalidade eleitoral, o que ficou plenamente configurado.

2. "A circunstância de os fatos narrados em investigação judicial configurarem, em tese, improbidade administrativa não obsta a competência da Justiça Eleitoral para apuração dos eventuais ilícitos eleitorais" (Precedente extraído do Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 2365, Acórdão de 01/12/2009, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES).

3. Acerca da contradita de testemunha, afasta-se a preliminar ante à não demonstração de fato ou circunstância caracterizadora de suspeição em face da testemunha impugnada.

4. Comprovada a utilização, em benefício da campanha eleitoral dos candidatos a prefeito e vice-prefeito, de recursos públicos, falseados como um programa assistencial operacionalizado através de distribuição de cheques.

5. Aumento brutal de gastos com programa assistencial com recursos do município, com distribuição, afastada de critérios preexistentes, de valores provenientes do município, com demonstração de

envolvimento do então prefeito, Carlos Augusto, na destinação do recurso, direcionando as pessoas para o candidato eleito, Anderson Ferreira.

6. Demonstrado o desvio de finalidade do programa, utilizado para apresentar sobrinho do prefeito como pretense candidato ao cargo, além da entrega do cheque pelo investigado Anderson Ferreira, com a expressa menção a sua candidatura a prefeito, divulgando a sua intenção eleitoreira.

7. Recurso Eleitoral conhecido e, no mérito, improvido.

8. Quanto à ação cautelar nº 341-07.2012.6.25.0000, considerando-se que objetiva tão somente o deferimento de efeito suspensivo ao presente recurso (RE 350-67), com o advento do presente julgamento, resta evidente a perda do interesse de agir dos requerentes quanto ao pleito final da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

(Recurso Eleitoral 350-67.2012.6.25.0032, Ação Cautelar 341-07.2012.6.25.0000, Acórdão 215/2013, Relator: Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgamento em 4/7/2013, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 12/7/2013)

CONDUTA VEDADA – CORRELAÇÃO – ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO – FALTA DE PROVA – DECISÃO CITRA PETITA – NULIDADE DA SENTENÇA – TEORIA DA CAUSA MADURA – APLICAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO E DA PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS. DECISÃO COM BASE APENAS NA PRIMEIRA CAUSA DE PEDIR. CITRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEORIA DA CAUSA MADURA. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. INSUFICIÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A mera impropriedade na citação da "captação ilícita de sufrágio", contida tão somente em único parágrafo de todo arrazoadado recursal, não é motivo suficiente para ensejar a inépcia da petição inaugural nesta instância, uma vez que sua interposição encontra-se consentânea com as regras contidas no código de processo civil, em especial com aquelas que dão contorno ao efeito devolutivo do recurso. Preliminar rejeitada.

2. Declara-se a nulidade da sentença, em razão do julgamento citra

petita verificado, para, em seguida, proceder ao julgamento de mérito nesta instância, a teor do disposto no art. 515, §3º, do CPC (Causa Madura), aplicado subsidiariamente, contemplando a análise, por este Tribunal, também das condutas vedadas, denunciada pela parte demandante desde a origem do feito e não julgada pelo juiz.

3. Não havendo, nos autos, elementos materiais ou testemunhais capazes de embasar as acusações imputadas aos recorridos, julga-se improcedente o pedido formulado na AIJE.

4. Desprovemento do Recurso.

(Recurso Eleitoral 321-29.2012.6.25.0028, Acórdão 231/2013, Relatora: Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgamento em 18/7/2013, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 22/7/2013)

ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO – RÁDIO E INTERNET – TRATAMENTO PREFERENCIAL – CANDIDATO – POTENCIALIDADE DE DESEQUILÍBRIO DAS ELEIÇÕES – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS
--

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.. ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A ação de investigação judicial foi proposta sob a alegação de que teria ocorrido utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, no caso, emissora de rádio e site jornalístico na internet, em benefício dos candidatos da chapa majoritária da Coligação "Um novo tempo para Canindé".

2. É certo que, numa análise ligeira das provas adunadas aos autos, até se poderia dizer que houve intenção de beneficiar os candidatos recorridos, o que, no entanto, não seria suficiente para configurar o abuso de poder necessário para desequilibrar o pleito eleitoral, eis que, a não ser nos momentos em que houve a leitura de alguma matéria jornalística, em nenhum outro instante mencionou-se o nome do candidato Pastor Heleno, vinculando-o aos trechos das músicas citadas.

3. Os documentos acostados mostram que foram publicadas diversas matérias no site de nome Revista Canindé, nas quais se fez referência direta à campanha política do Pastor Heleno, no entanto, não se reveste de gravidade suficiente para interferir no resultado do pleito, ainda mais em se tratando de eleição realizada no interior do estado,

onde ainda se verifica baixo acesso a esse meio de comunicação social, de modo que poucos eleitores as devem ter visto.

4. Desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 355-04.2012.6.25.0028, Acórdão 154/2013, Relatora: Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgamento em 7/5/2013, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 10/5/2013)

ABUSO DO PODER ECONÔMICO – CARACTERIZAÇÃO – POTENCIALIDADE DA CONDUTA – EXISTÊNCIA

ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PREFEITO, VICE-PREFEITO E PRESIDENTE DE ASSOCIAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL NO JUÍZO A QUO. DECRETO DE INELEGIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS ELEITORAIS. PRIMEIRO RECURSO: PREFACIAL DE JULGAMENTO EXTRA PETITA E PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO. SEGUNDO RECURSO: PEDIDO DE REFORMA PARCIAL, PARA APLICAÇÃO DE MULTA E CASSAÇÃO DE DIPLOMAS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. POTENCIALIDADE DA CONDUTA PARA INFLUENCIAR NO RESULTADO DO PLEITO. EXISTÊNCIA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DOS APELOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não é extra petita a decisão que apenas se refere às captações ilícitas de recurso e de sufrágio, mas que não as utiliza como fundamento e nem impõe as sanções correspondentes, ficando adstrita aos termos do pedido.

2. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) tem como objeto apurar os vícios de abuso de poder econômico ou político, fraude ou corrupção que, direta ou indiretamente, tenham beneficiado determinada corrente política, trazendo comprometimento à lisura da eleição e, como finalidade, proteger a legitimidade do pleito eleitoral (TRE/RN, Ac. 2642, 01.08.02).

3. O abuso de poder econômico implica desequilíbrio nos meios conducentes à obtenção da preferência do eleitorado, bem como conspurca a legitimidade e normalidade do pleito. Precedente.

4. Presentes nos autos um conjunto probatório idôneo, coerente e insofismável da prática de abuso de poder econômico, há que se manter a sentença recorrida que assim o reconheceu.

5. O nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito

eleitoral é tão-somente indiciário; não é necessário demonstrar que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaír dos autos a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios. (RESPE 28387, rel. Min. Carlos Britto, DJ de 04.02.08).

6. Recursos conhecidos e improvidos.

(Recurso eleitoral 3234, Acórdão 409/2009, Relator: Juiz Gilson Félix dos Santos, julgamento em 12/11/2009, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 23/11/2009)

AIJE – AIME – JULGAMENTO CONJUNTO – NOMEAÇÃO – CARGOS EM COMISSÃO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO – NÃO CONFIGURAÇÃO – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – MANUTENÇÃO DE SENTENÇA

ELEIÇÕES 2008. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. SERVIDORES COMMISSIONADOS. EXCESSIVO NÚMERO DE NOMEAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVAS INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA CONDUTA IRREGULAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. As Ações de Investigação Judicial Eleitoral e de Impugnação de Mandato Eletivo são autônomas, pois possuem requisitos legais próprios e consequências distintas, entretanto, no caso em tela, como versam sobre os mesmos fatos houve a reunião dos feitos durante a instrução e proferida sentença única pelo Juízo a quo.

2. O alegado abuso de poder econômico/político sob análise só estaria configurado diante da utilização das questionadas nomeações (cargos comissionados) para angariar dividendos eleitoreiros, o que também não restou comprovado nos autos, quer seja pela prova documental, quer seja pela prova testemunhal.

3. Diante da fragilidade dos argumentos trazidos e da prova produzida pela recorrente, restou não configurado o abuso de poder econômico/político atribuído aos recorridos, devendo ser mantida a decisão vergastada.

4. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 2826-48.2010.6.25.0000, Acórdão 76/2011, Relatora: Desa. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, julgamento em 3/5/2011, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE)

de 9/5/2011)